



TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CREA-SC 104153-5

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL DA BOA VISTA – SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2021

MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS

MODELMAQ TERRAPLENAGENS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.968.958/0001-82, com sede na Rua Conde Deu, 1450, na cidade de Serra Alta (SC), oferecer, tempestivamente, **impugnação** em face do recurso administrativo interposto pela empresa LÍDER TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE, e o faz conforme argumentos a seguir:

De início, necessário destacar que a análise e decisão da Comissão Permanente de Licitações no sentido de considerar devidamente habilitada a empresa MODELMAQ TERRAPLENAGENS E SERVIÇOS LTDA, diante da legislação aplicável e de acordo com o disposto no Edital, é **perfeita**, devendo, portanto, ser mantida.

A habilitação da empresa Modelmaq decorre da correta análise e interpretação da legislação e, especialmente, dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Por oportuno, repisamos os argumentos já lançados anteriormente:



(49) 3364-0137 | 98815-1782

(49) 98829-4824 | 99819-2147

✉ modelmaq.motter@hotmail.com

SERRA ALTA - SC

MODELMAQ

TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CREA-SC 104153-5

A Lei 8666/1993, logo em seu início, no Artigo 3º, menciona que visa "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos..."

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor Marçal Justen Filho assevera:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Ou seja, diversos são os princípios a serem observados no julgamento das propostas e contratações realizadas pela Administração Pública. Neste processo licitatório, dentre os princípios, desde que comprovada a capacidade técnica e cumpridas as exigências para habilitação, deve ser respeitada a proposta mais vantajosa para a Administração, o que ocorreu; já que a Licitante MODELMAQ TERRAPLENAGENS **apresentou a melhor proposta** e cumpre todos os requisitos para habilitação. Tanto é que tal situação foi verificada pela Comissão de Licitação, que considerou a empresa devidamente habilitada e vencedora do certame.



(49) 3364-0137 | 98815-1782

(49) 98829-4824 | 99819-2147

✉ modelmaq.motter@hotmail.com

SERRA ALTA - SC

MODELMAQ

TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CREA-SC 104153-5

É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar a busca mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); e neste caso, a proposta mais vantajosa será aquela que ensejar o menor dispêndio por parte da Administração.

Nesta esteira, assevera a doutrina que é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juízes, membros do Ministério Público e legisladores entendam que licitação **não é um concurso de destreza**, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Não obstante, a licitação tem como **objetivo principal a proposta mais vantajosa** e isso esta relacionada ao princípio da economicidade. *In verbis*, segue doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os fins buscados pela licitação: as “vantajosidades”. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos. ” (JUSTIN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97).

No caso em apreço, em relação a comprovação exigida no Item 4.1, V, do Edital, a Licitante comprovou que é proprietária de diversos caminhões (**CINCO - 05**) que atendem a especificação exigida no Edital (*Veículos: a - Placa: MII6015, renavam 00214268314; b - Placa: HJF4963, renavam 00288193229; c - Placa: IRX3D71, renavam 00326533206; d - Placa: MID2438, renavam 00261638610; e - Placa: MLH4671, renavam 00509540023*).



(49) 3364-0137 | 98815-1782

(49) 98829-4824 | 99819-2147

✉ modelmaq.motter@hotmail.com

SERRA ALTA - SC

MODELMAQ

TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CREA-SC 104153-5

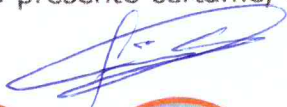
Cumpre destacar que a empresa Modelmaq possui 02 (dois) veículos da marca Mercedes Benz e, por um lapso, foi acostada a nota que apontava o veículo que trata-se de Caminhão Trator (cavalo) que, por ora, não possui caçamba basculante acoplada.

Entretanto, tal circunstância, conforme comprovam os documentos acostados que já foram acostados, não retira da Licitante a “**capacidade técnica**” para realização dos serviços objeto da licitação, uma vez que ela é proprietária de **05 (cinco) veículos que cumprem as especificações do Edital – inclusive outros dois veículos da Marca Mercedes Bens, o que originou o equívoco.**

Ainda, ao nosso sentir, a exigência contida no Item 4.1, V, do Edital, busca que as empresas licitantes demonstrem, tão-somente, que efetivamente detém capacidade técnica para a realização dos serviços conforme a demanda do Município, e neste quesito a Licitante está devidamente habilitada, já que demonstra, sem sombra de dúvidas, ser proprietária de 05 caminhões caçamba.

Além disso, necessário destacar que a própria Pregoeira (e Comissão de Licitação), em atenção aos princípios aplicáveis ao processo licitatório, concedeu o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que a empresa Modelmaq apresentasse os documentos necessários, o que foi realizado. Ainda, em relação ao prazo concedido a ora Recorrente não se insurgiu oportunamente, devendo ser considerada concordância tácita em relação a concessão daquele prazo, não podendo, em sede de recurso, apresentar insurgência quanto aquele ato.

Quanto ao suposto não cumprimento do Item 4.1, IV, do Edital, a argumentação não merece prosperar, uma vez que a informação da marca é extremamente irrelevante para o objeto do presente certame, tanto que a argumentação foi prontamente refutada pela Pregoeira.



(49) 3364-0137 | 98815-1782

(49) 98829-4824 | 99819-2147

✉ modelmaq.motter@hotmail.com

SERRA ALTA - SC

MODELMAQ

TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CREA-SC 104153-5

Ainda, importante frisar que a Licitante não quer e nem teve intenção de estar em desacordo com nenhum termo direto ou indiretamente proposto no edital, uma vez que, é totalmente qualificada para a Licitação, ao passo que, tem as melhores intenções de fornecimento dos serviços para esta Municipalidade.

Por fim, caso acatado o recurso da empresa Líder, o que se admite apenas a título argumentativo, nos parece lógico que o certame deverá ser anulado por conveniência da administração pública, uma vez que maculado o objetivo maior do processo licitatório, que no presente caso é contratar pelo menor valor possível, além de que a fase de lances deverá ser julgada prejudicada e inexistente. Assim, ao nosso sentir, em caso de provimento do recurso, não é possível a manutenção do presente processo licitatório.

DIANTE DO EXPOSTO, pugna-se pelo recebimento desta impugnação com os documentos que a acompanham, devendo ser mantida a decisão da Douta Comissão (Pregoeira), que declarou a Empresa MODELMAQ TERRAPLENAGENS E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do Processo Licitatório nº 47/2021.


MODELMAQ TERRAPLENAGENS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF nº 08.968.958/0001-82



(49) 3364-0137 | 98815-1782

(49) 98829-4824 | 99819-2147

✉ modelmaq.motter@hotmail.com

SERRA ALTA - SC